



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.005254/2007-16
Recurso nº 900788 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.744 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente SANDRA IARA LOPES SEIXAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 03 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.464,20, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu do cômputo dos rendimentos do trabalho percebidos da Fundação . Educacional Severino Sombra (R\$13.176,08, com IRRF de R\$283,38).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva, na qual, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 23-verso):

(...) requer o cancelamento ou redução da multa de ofício aplicada. Explica que o erro cometido no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual decorreu, principalmente, do seu estado de saúde. Alega que apresentou sua Declaração de Ajuste Anual sem ter recebido o comprovante de rendimentos de sua fonte pagadora, pretendendo, posteriormente, apresentar uma retificação. Por fim, explica que seu erro não foi intencional.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ/Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão de fls. 23 e 24, julgou improcedente a impugnação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/11/2010 (fls. 68), a contribuinte apresentou, em 09/12/2010, o Recurso de fls. 29 a 31, no qual, em apertada síntese, narra seus problemas de saúde e com o propósito de pedir dispensa das penalidades aplicadas.

A interessada apresentou, ainda, cópias de documentos médicos (fls. 32 a 64), de DARF com vencimento em 10/07/2007 (fls. 65) e de comprovante de rendimentos – folha normal, referente a março de 2010 (fls. 66).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 69, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 70, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, a interessada apresentou a declaração de rendimentos do exercício 2004 com omissão de rendimentos. Tendo sido efetuado o lançamento de ofício, a contribuinte não discorda do valor do imposto apurado, mas pede a dispensa da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que seus problemas de saúde, aliados a não recebimento de comprovante de rendimentos em tempo hábil a levaram a apresentar declaração que posteriormente pretendia retificar.

Sobre a aplicação de multa de ofício, veja-se o que reza o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações posteriores:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Observe-se que a penalidade descrita no inciso acima transcrito aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto, como se observa no caso, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Da mesma forma, não se pode dispensar os juros de mora. O art. 161 do CTN disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende